



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 422/2022

PROPONENTE: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar tratamento de estimulação essencial para mielomeningocele.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 4 de outubro de 2022, a Excelentíssima Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis apresentou o Projeto de Lei nº 422/2022, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar tratamento de estimulação essencial para mielomeningocele.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

A propositura foi arquivada em 22.12.2022, sendo desarquivada a pedido da Autora do projeto em 17.2.2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exma. Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis objetiva assegurar às crianças com mielomeningocele o tratamento de estimulação essencial, viabilizando o auxílio à saúde e a garantia do bem estar com dignidade.

Justifica que a mielomeningocele se trata de malformação congênita da coluna vertebral e da medula espinhal do feto, acarretando sérios danos para o desenvolvimento neural do nascituro. Portanto, seria imprescindível a existência de um tratamento



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

multidisciplinar, que deverá se tornar um procedimento contínuo e eficiente, pois essencial para melhora de eventuais sequelas aos portadores da doença.

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei resume-se a uma autorização ao Poder Executivo para que disponibilize tratamento (médico) de estimulação essencial para mielomeningocele.

Ora, primeiramente deve se considerar que a disponibilização de tratamento médico específico é ato inerente à organização e atribuição da administrativa pública direta, cuja iniciativa para legislar, portanto, é privativa do Governador do Estado, conforme previsão do §1º do art. 33 da Constituição Estadual:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária; (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Logo, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias que já são de sua iniciativa privada implica, em verdade, em uma determinação, criando obrigações ao Poder Executivo, uma vez que não lhe cabe discricionariedade no cumprimento da legislação.

Deste modo, o presente projeto de lei é inconstitucional, afetando, sobremaneira, o princípio da separação dos poderes, cuja proteção constitucional é assegurada, e violando a iniciativa privativa do Governador para legislar sobre o tema.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, não restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em desconformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra em desacordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em desconformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 422/2022, de autoria da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora